

Poder Judiciário de Mato Grosso Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 14/10/2019 14:45

Numeração Única: 3609-48.2013.811.0003 Código: 722600 Processo Nº: 0 / 2013

Tipo: Cível Livro: Feitos Cíveis

Lotação: Primeira Vara Especializada da Juiz(a) atual:: Francisco Rogério Barros

Fazenda Pública

Assunto: Ação Civil de Responsabilidade Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Pedido Liminar de

Indisponibilidade de Bens

Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis

Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento-

>Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Partes

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Requerido(a): JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO
Requerido(a): BRITO DOS SANTOS & KOBERSTEIN LTDA
Requerido(a): MARCELO MECENA LEITE BRITO DOS SANTOS
Requerido(a): EVANDRO LÉO KOBERSTEIN
Interessado(a): PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Andamentos

11/10/2019

Carga

De: Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública

Para: Ministério Público: Ministério Público Estadual - Rondonópolis

11/10/2019

Vista

10/10/2019

Carga

De: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública

10/10/2019

Com Resolução do Mérito->Procedência

VISTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido liminar de indisponibilidade de bens em face de JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, BRITO DOS SANTOS & KOPBERSTEIN LTDA, MARCELO MECENA LEITE BRITO DOS SANTOS e EVANDRO LEO KOBERSTEIN, sustentando, em síntese, que foi instaurado inquérito civil onde se apurou que o primeiro requerido, na condição de Prefeito de Rondonópolis, promoveu licitação na modalidade tomada de preço, para a contratação de serviços de jornalismo e estudo, planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação e controle dos serviços de divulgação e publicidade dos programas e campanhas institucionais e de utilidade pública, em favor da prefeitura, na qual sagrou vencedora a segunda requerida, empresa BRITO DOS SANTOS & KOBERSTEIN LTDA, administrada pelos demais demandados, sendo entabulado o contrato de prestação de serviço nº 8332/2009, com vigência do período de 27/11/2009 a 27/04/2010.

Alega que os requeridos, em violação a Lei de licitação (Lei nº 8.666/93) e aos princípios constitucionais, entabularam

sucessivas prorrogações de validade do contrato original e alterações dos valores do empenho do mencionado contrato, que no início eram de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), passando para R\$ 4.650.000,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), o que causou sério dano ao erário.

Ao final, requereu o Ministério Público a concessão de liminar para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e a quebra de sigilo bancário e fiscal dos requeridos, alegando periculum in mora e a possibilidade de não haver ressarcimento dos prejuízos oriundos da conduta dos requeridos, no valor de R\$ 4.047.109,27 (quatro milhões quarenta e sete mil, cento e nove reais e vinte centavos). No mérito, requereu a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso II e/ou III, da Lei nº 8.429/92 (fls. 5/25).

O pedido liminar foi deferido, decretando a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos, determinando-se a notificação dos requeridos (fls. 872/877).

O requerido MARCELO MECENA LEITE BRITO DOS SANTOS apresentou manifestação prévia, aduzindo que não praticou ato que caracteriza improbidade administrativa e que durante o período de contratação da empresa, quando ia expirando o prazo da contratação, era apresentado um instrumento de aditivo ao contrato, sob a justificativa de que não havia dinheiro para pagamento dos serviços anteriores, razão pela qual foram firmados os aditivos, pois se não assinasse não receberia os serviços prestados. Asseverou, ainda, que não houve dolo e dano ao erário, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis não sofreu qualquer prejuízo, mesmo porque os serviços contratados foram efetivamente prestados e a preço justo e de acordo com o praticado no mercado, não configurando, assim, o ato de improbidade administrativa. Assim, requereu seja a ação rejeitada (fls. 981/1.009).

O réu José Carlos Junqueira de Araújo interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 872/877 (fls. 1.100/1.126).

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO ofertou defesa preliminar e arguiu a preliminar de falta de interesse processual, pois não há prova nos autos de que o requerido agiu com dolo e que houve dano ao erário. No mérito, aduziu que a escolha da empresa se deu segundo o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Alegou que todos os serviços contratados foram efetivamente executados pela empresa contratada, conforme se verifica das fls. 608/849 e 503/523, e que não alterou o valor inicial do empenho, sendo que, na verdade, houve a realização de diversos empenhos decorrentes de vários atos jurídicos (contrato e aditivos). Asseverou, ainda, que são infundadas as imputações de alteração do valor do empenho e prejuízo ao erário, já que os pagamentos foram aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado, por meio dos Acórdãos nº 3.306/2010, 2.353/2011 e 704/2012. Acrescentou que houve a prorrogação do contrato primitivo por sucessivos períodos, nos termos do artigo 57, II, da Lei de Licitação, que assim permite, quando se entende que o serviço de que o município necessita é tido como de natureza contínua e a proposta de preço seguramente continua sendo a mais vantajosa para a administração pública. Ao final, requereu seja rejeitada a ação, por inexistência da prática de ato de improbidade administrativa (fls. 1.127/1.145).

O Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento interposto pelo réu José Carlos Junqueira de Araújo (fls. 1.178/1180).

ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A alegou que o veículo segurado (placa NJB-3643) colidiu com o veículo de placa NJD-0721, bloqueado nestes autos, sendo que, em 7/11/2012, foi promovida a indenização ao proprietário do veículo NJD-0721, ensejando a requerente a sub-rogação nos direitos sobre o bem ora bloqueado; de modo que não se deve falar em bloqueio do veículo, pois este é de propriedade da Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, sendo que a indenização ocorreu antes do ajuizamento da ação (ano de 2013). Assim, requereu a exclusão do bloqueio que se encontra ativo no prontuário do veículo NJD-0721 (fls. 1.205/1.210).

Intimado sobre tal pedido, o Ministério Público informou que já emitiu parecer favorável nos autos nº 158-23.2013.811.0003, que tramita na 2ª Vara de Fazenda Pública, Código 722140 (fls. 1.225).

O requerido EVANDRO LÉO KOBERSTEIN apresentou manifestação preliminar, aduzindo que não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que não concorreu para as irregularidades perpetradas, tendo em vista que a administração, de fato, da empresa demandada sempre coube ao sócio Marcelo Mecena Leite Brito dos Santos. Alegou que, apesar de integrar o contrato social com o poder de gestão, não há elementos concretos que evidencie que o demandado tenha concorrido para o suposto ato de improbidade, já que, em razão da própria formação, exercia apenas a função de Diretor de criação, produção de rádio e TV na agência Markentig e Mercado; enquanto que cabia ao sócio Marcelo Mecena Leite Brito dos Santos a administração de fato da empresa. Asseverou, ainda, que não teve participação nos atos relativos ao contrato nº 8332/2009, pois o sócio Marcelo quem assinou a minuta original do ajuste e os oito termos aditivos subsequentes; durante os 26 (vinte e seis) meses de contratação, apenas assinou as notas de empenho nºs 20010208/2010 e 20010536/2010; e que não pode ser responsabilizado simplesmente por fazer parte do quadro societário da empresa à época dos fatos noticiados pelo Parquet, já que na lei de improbidade administrativa a responsabilidade é pessoal, intransferível, portanto, subjetiva. Por fim, acrescentou que não há prova do dano ao erário, já que houve cumprimento do contrato e os serviços foram efetivamente prestados. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 1.252/1.262).

Consta, às fls. 1.276, certidão informando que a ré Brito dos Santos & Koberstein Ltda foi notificada através de seu representante legal Marcelo Mecena Leite Brito dos Santos e que este apresentou manifestação preliminar às fls. 981/1.010.

O Município de Rondonópolis manifestou interesse em integrar o polo ativo da demanda (fls. 1.284).

A ação foi recebida, determinando-se a citação dos requeridos (fls. 1.289/1.292).

A Tabeliã do 6º Serviço Notarial de Cuiabá, Joani Maria de Assis Asckar, formulou pedido de consulta a esse Juízo, no sentido de que se a indisponibilidade determinada por meio do Ofício nº 242/2013 alcança o imóvel registrado em nome de CMM Investimentos e Participações Ltda ME, ou nada deve constar em relação ao mesmo, estando liberado por haver sido transferido anteriormente (fls. 1.304/1.305).

O requerido Evandro Léo Koberstein interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1.289/1.292 (fls. 1.334/1.345).

EVANDRO LÉO KOBERSTEIN apresentou contestação e arguiu a preliminar de inépcia da inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, em relação à imputação de lesão ao erário. Aduziu que não é parte legítima para figurar no polo passivo, pois não concorreu para as irregularidades perpetradas, tendo em vista que a administração, de fato, da empresa demandada sempre coube ao sócio Marcelo Mecena Leite Brito dos Santos, e que, apesar de integrar o contrato social com o poder de gestão, não há elementos concretos que evidencie que o demandado tenha concorrido para o suposto ato de improbidade, já que, em razão da própria formação, exercia apenas a função de Diretor de criação, produção de rádio e TV na agência Markentig e Mercado; enquanto que cabia ao sócio Marcelo Mecena Leite Brito dos Santos a administração de fato da empresa.

Asseverou, ainda, que não teve participação nos atos relativos ao contrato nº 8332/2009, já que foi o sócio Marcelo quem assinou a minuta original do ajuste e os oito termos aditivos subsequentes; durante os 26 (vinte e seis) meses de contratação, apenas assinou as notas de empenho nºs 20010208/2010 e 20010536/2010; e que não pode ser responsabilizado simplesmente por fazer parte do quadro societário da empresa à época dos fatos noticiados pelo Parquet, já que na lei de improbidade administrativa a responsabilidade é pessoal, intransferível, portanto, subjetiva. Disse também que resolveram dissolver e extinguir a sociedade, encerrando suas atividades em 30/9/2012. Acrescentou que não houve dano ao erário, já que os serviços foram efetivamente executados e os valores recebidos pelo contrato foram totalmente revertidos para as finalidades previstas nas avenças. Alegou que houve legalidade nas prorrogações contratuais, pois efetuadas em conformidade ao entendimento do Tribunal de Contas da União. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 1.357/1.391).

Os requeridos BRITO DOS SANTOS & KOBERSTEIN e MARCELO MECENA LEITE BRITO DOS SANTOS

apresentaram contestação, aduzindo que não praticaram ato que caracteriza improbidade administrativa e que durante o período de contratação da empresa, quando ia expirando o prazo da contratação, era apresentado um instrumento de aditivo ao contrato, sob a justificativa de que não havia dinheiro para pagamento dos serviços anteriores, razão pela qual foram firmados os aditivos, pois se não assinasse não receberia os serviços prestados. Asseveraram, ainda, que não houve dolo e dano ao erário, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis não sofreu qualquer prejuízo, mesmo porque os serviços contratados foram efetivamente prestados e a preço justo e de acordo com o praticado no mercado, não configurando, assim, o ato de improbidade administrativa. Assim, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 1.456/1.506).

BRITO DOS SANTOS & KOBERSTEIN e MARCELO MECENA LEITE BRITO DOS SANTOS interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1.289/1.292 (fls. 1.547/1.604). O pedido de efeito suspensivo formulado pelos réus Evandro Léo Koberstein, Brito dos Santos & Koberstein e Marcelo Mecena Leite Brito dos Santos foi indeferido (fls. 1.611/1.613).

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO ofertou contestação e reiterou a preliminar de falta de interesse processual apresentada na defesa prévia, pois não há prova nos autos de que o requerido agiu com dolo e que houve dano ao erário. No mérito, aduziu que a escolha da empresa se deu segundo o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Alegou que todos os serviços contratados foram efetivamente executados pela empresa contratada, conforme se verifica das fls. 608/849 e 503/523, e que não alterou o valor inicial do empenho, sendo que, na verdade, houve a realização de diversos empenhos decorrentes de vários atos jurídicos (contrato e aditivos). Asseverou, ainda, que são infundadas as imputações de alteração do valor do empenho e prejuízo ao erário, já que os pagamentos foram aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado, por meio dos Acórdãos nº 3.306/2010, 2.353/2011 e 704/2012. Acrescentou que houve a prorrogação do contrato primitivo por sucessivos períodos, nos termos do artigo 57, II, da Lei de Licitação, que assim permite, quando se entende que o serviço de que o município necessita é tido como de natureza contínua e a proposta de preço seguramente continua sendo a mais vantajosa para a administração pública. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido inicial, por inexistência da prática de ato de improbidade administrativa (fls. 1.617/1.647).

O Ministério Público apresentou impugnação às contestações, refutando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial (fls. 1.773/1.813).

EVANDRO LÉO KOBERSTEIN informou que os mesmos fatos deram origem à denúncia pelo Ministério Público, nos autos da ação originária nº 176216/2015, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, na qual o peticionante não figura no polo passivo, o que redunda no reconhecimento claro e inequívoco de que não há qualquer ilicitude atribuível a Evandro Leo Koberstein. Assim, ao final, requereu a rejeição da petição inicial em relação a sua pessoa (fls. 1.903/1.908).

Consta, às fls. 1.945/1.949, decisão proferida nos autos de Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica promovido pelo Ministério Público em face de CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor informou que não tem outras provas a produzir. No entanto, caso não seja este o entendimento, pugnou pelo deferimento de utilização de provas produzidas na ação criminal nº 176216/2015, como prova emprestada; e, ainda, manifestou sobre o pedido de fls. 1.903/1.908, requerendo seu indeferimento (fls. 1.952/1.956).

Os requeridos Evandro Léo Koberstein, José Carlos Junqueira de Araújo, Brito dos Santos & Koberstein e Marcelo Mecena Leite Brito dos Santos pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 1.957/19.58, 1.965/1.966 e 1.968/1.969).

Na decisão saneadora, deliberou que as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual serão analisadas na sentença, pois se confundem com o mérito; afastou a preliminar de inépcia da inicial; deferiu o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob o nº 46.570, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90; e, deferiu a produção de prova testemunhal (fls. 1.970/1.975).

Na audiência de instrução e julgamento, ouviram-se as testemunhas dos requeridos Brito dos Santos & Comercial Koberstein e Marcelo Mecena Keite Brito dos Santos: Rogério Luz Borges Leal, Leandro Junqueira de Pádua Arduini, Adão Nunes, Celson Antonio de Carvalho, Célia Regina Ferreira de Andrade Rebellato, Alfredo Vinicius Amoroso, Carlos Alberto Zambardino Sobrinho, Cleudineia Aparecida de Arruda Barbosa; bem como ouviu a testemunha do réu José Carlos Junqueira de Araújo: Izalba Diva Albuquerque, sendo que desistiram da oitiva de Milton Luiz Araújo. O magistrado designou o dia 04 de julho de 2018, às 15h15min para oitiva da testemunha Efraim Alves dos Santos (fls. 2.056/2.067).

Na audiência do dia 04 de julho de 2018, ouviu a testemunha arrolada pelos requeridos Brito dos Santos & Comercial Koberstein e Marcelo Mecena Keite Brito dos Santos: Efraim Alves dos Santos, sendo que desistiu da oitiva da testemunha Roland Trentini (fls. 2.090/2.091).

Consta, às fls. 2.099/2.105 e 2.126/2.127, a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas.

Determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais (fls. 2.128).

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela procedência do pedido inicial, aplicando aos demandados as sanções previstas no artigo 12, inciso II, e, subsidiariamente, inciso III, da Lei nº 8.429/42 (fls. 2.131/2.153).

O requerido Evandro Léo Koberstein requereu o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 59.972, registrado no 1º Tabelionato e Registro de Imóveis de Rondonópolis, por se tratar de bem de família (fls. 2.156/2.157).

Os requeridos BRITO DOS SANTOS & KOBERSTEIN, MARCELO MECENA LEITE BRITO DOS SANTOS, EVANDRO LÉO KOBERSTEIN E JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO apresentaram alegações finais, reiterando os argumentos da contestação e pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 2.199/2.220, 2.221/2.242 e 2.244/2.283).

É o relatório

Decido.

BEM DE FAMÍLIA

O requerido Evandro Léo Koberstein requereu o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 59.972, registrado no 1º Tabelionato e Registro de Imóveis de Rondonópolis, sob o argumento que se trata de bem de família (fls. 2.156/2.157).

Alega que o referido imóvel é o único de propriedade do requerido e que ele foi adquirido no ano de 2010, juntamente com Isabela Marrafon; e, que, embora o imóvel esteja locado a terceiro, a renda decorrente dessa locação é utilizada para o custeio do aluguel do imóvel locado em Brasília.

Dispõe a Lei nº 8.009/90 que o imóvel residencial utilizado pela entidade familiar é impenhorável, e não responderá por

qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na referida lei.

É certo que o artigo 5º da Lei nº 8.009/90 exige, como requisito para caracterização do bem de família, a moradia permanente do proprietário do imóvel. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que "é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família" (Súmula 486 do STJ).

No caso dos autos, o dito imóvel (matrícula nº 59.972) encontra-se locado a terceiro (fls. 2.164/2.168), e o requerido e sua família residem em casa de aluguel na cidade de Brasília, conforme se denota dos contratos de fls. 2.170/2.174.

As certidões de fls. 2.175/2.198 apontam que não há imóveis registrados em nome do requerido e de sua esposa Isabela Marrafon, nos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de São Paulo e do Distrito Federal.

Consta somente a existência do imóvel de matrícula nº 59.972 em nome de Evandro Léo Koberstein e Isabela Marrafon, consoante certidão do 1º Tabelionato e Registro de Imóveis de Rondonópolis de fls. 2.198-v.

Considerando que os rendimentos auferidos com a única propriedade do casal são módicos (R\$ 1.800,00 – fls. 2.164), possibilitando, apenas, o parcial pagamento do aluguel da casa em que residem em Brasília e, considerando, ainda, as demais peculiaridades do caso concreto, entendo que o imóvel descrito na matrícula nº 59.972 deve ser considerado bem de família, uma vez que o intuito da lei é o de proteger o patrimônio mínimo da célula familiar, necessário à defesa de sua dignidade.

Com essas considerações, sendo o imóvel matriculado sob o nº 59.972 bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, DEFIRO o pedido e DETERMINO o cancelamento da indisponibilidade sobre o referido imóvel.

MÉRITO

O Ministério Público busca a imputação aos requeridos de ato de improbidade causador de dano ao erário, previsto no artigo 10, incisos I, V, VIII, XI e XII, da Lei de Improbidade Administrativa, e violação aos princípios da Administração Pública (artigo 11, caput).

Sustenta o autor que o primeiro requerido, na condição de Prefeito de Rondonópolis, promoveu licitação na modalidade tomada de preço, para a contratação de serviços de jornalismo e estudo, planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação e controle dos serviços de divulgação e publicidade dos programas e campanhas institucionais e de utilidade pública, em favor da prefeitura, na qual sagrou vencedora a segunda requerida, empresa BRITO DOS SANTOS & KOBERSTEIN LTDA, administrada pelos demais demandados, sendo entabulado o contrato de prestação de serviço nº 8332/2009, com vigência do período de 27/11/2009 a 27/04/2010; e, que os requeridos, em violação a Lei de licitação (Lei nº 8.666/93) e aos princípios constitucionais, entabularam sucessivas prorrogações de validade do contrato original e alterações dos valores do empenho do mencionado contrato, que no início eram de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), passando para R\$ 4.650.000,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), o que causou sério dano ao erário.

Por sua vez, os requeridos sustentam que não houve dano ao erário, pois ocorreu a efetiva prestação dos serviços; a iniciativa para prorrogar os contratos era da própria Administração Pública Municipal; as prorrogações contratuais ocorreram por expressa autorização da Procuradoria Geral do Município de Rondonópolis; o Tribunal de Contas considerou regulares as prestações de contas da Prefeitura de Rondonópolis atinentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011; as prorrogações ocorreram com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93; as prorrogações resultaram em considerável vantagem para o Município, uma vez que se absteve de despender quantia razoável para a formalização

de novo certame, e porque obteve preços reduzidos e descontos substanciais nos preços dos produtos e serviços; a necessidade dos serviços de publicidade, nos anos de 2009, 2010 e 2011, era permanente, em razão do surto de dengue e de outras campanhas; não se leva em consideração o valor das possíveis prorrogações contratuais, para efeito de eleição da modalidade da licitação; e não houve acréscimo do valor inicial do contrato, de modo que não ocorreu o descumprimento do disposto no § 1°, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Da análise do conjunto probatório trazido aos autos verifica-se que o Município de Rondonópolis promoveu licitação Tomada de Preços nº 9/2009, objetivando a contratação de serviços de jornalismo e estudo, planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação e controle dos serviços de divulgação e publicidade dos programas e campanhas institucionais e de utilidade pública, para atender a Prefeitura de Rondonópolis.

Efetivada a licitação, a empresa vencedora Brito dos Santos & Koberstein Ltda, representada pelo seu sócio Marcelo Mecena Leite Brito dos Santos, celebrou com o Município de Rondonópolis o contrato nº 8332/2009, com prazo de duração de 27/11/2009 a 27/04/2010, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (fls. 33/48).

Findo tal prazo, as partes firmaram 8 (oito) termos aditivos:

- Primeiro Termo Aditivo, firmado em 12/04/2010, ocasião em que prorrogou o prazo do contrato para 28/04/2010 a 28/09/2010 (fls. 76/77).
- Segundo Termo Aditivo, firmado em 14/04/2010, oportunidade em que complementou o valor do contrato inicial em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (fls. 78/79).
- Terceiro Termo Aditivo, firmado em 28/09/2010, ocasião em que prorrogou o prazo do contrato para 29/09/2010 a 29/11/2010, e aditivou o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil) (fls. 80/81).
- Quarto Termo Aditivo, firmado em 26/11/2010, ocasião em que prorrogou o prazo do contrato para 30/11/2010 a 30/04/2011 (fls. 82/83).
- Quinto Termo Aditivo, firmado em 17/03/2011, oportunidade em que complementou o valor do contrato em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (fls. 84/85).
- Sexto Termo Aditivo, firmado em 28/04/2011, ocasião em que prorrogou o prazo do contrato para 01/05/2011 a 31/07/2011 (fls. 86/87).
- Sétimo Termo Aditivo, firmado em 28/07/2011, ocasião em que prorrogou o prazo do contrato para 01/08/2011 a 31/10/2011, e aditivou o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (fls. 88/89).
- Oitavo Termo Aditivo, firmado em 27/10/2011, prorrogou o prazo do contrato para 01/11/2011 a 31/10/2011, acrescentando o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) (fls. 472/473).

De acordo com o ofício de fls. 575, da Secretaria Municipal de Finanças, o contrato nº 8332/2009 e os oito aditivos totalizaram o valor de R\$ 4.650.000,00 de empenhos, e foram liquidados e efetuados os pagamentos no valor total de R\$ 4.647.109,27.

Como se vê, o contrato que tinha prazo de vigência de 05 (cinco) meses foi prorrogado, sucessivamente, por 26 (vinte e seis) meses.

A prorrogação contratual está regida pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

- "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
- I aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
- II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por

iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- III (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
- V às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010).

(...)

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

§ 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)".

Como se vê, a prorrogação de contratos administrativos não pode ser automática e, considerando que se constitui numa exceção, pressupõe requisitos rigorosos e indispensáveis à sua validade.

A prorrogação prevista no inciso II deverá estar prevista no ato convocatório e se justifica para obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

No caso, há previsão no contrato nº 8332/2009 da possibilidade de prorrogação do contrato (cláusula terceira – fls. 34).

Entretanto, não há prova nos autos de que as oito prorrogações efetivadas se deram com vistas a obter preços e condições mais vantajosas para o Município.

Os documentos juntados apontam que, somente em 26 de junho de 2011, ou seja, quando da realização do sétimo termo aditivo, a empresa requerida apresentou uma nova proposta de preço, que, segundo ela seria mais vantajosa. Contudo, não consta anexado nenhum documento que demonstra de fato a efetiva vantagem ao Município com a dita prorrogação.

Além disso, os termos aditivos anteriores foram realizados sem ao menos demonstrar que a prorrogação do contrato traria preços e condições mais vantajosas para a administração.

Isso porque, o requerido Marcelo confirmou em sua defesa que era a última pessoa a apostar a anuência nos aditivos, o que comprova que simplesmente foram realizadas sucessivas prorrogações, sem verificar se as prorrogações eram de fato mais benéficas ao Município.

Assim, ainda que se considere que os serviços de publicidade e propaganda pudessem ser enquadrados como de natureza continuada, a prorrogação só seria admitida pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, "com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração", o que não ficou demonstrado nos autos.

Tal situação já demonstra a ilegalidade nas prorrogações realizadas pelos requeridos.

Além de não ter sido comprovado que as prorrogações resultaram em melhores preços e condições mais vantajosas para o ente público, os serviços de jornalismo e publicidade licitados não são de natureza contínua a permitir sucessivas prorrogações na forma prevista no artigo 57, II, da Lei de Licitação.

De início, importante conceituar a expressão "serviços contínuos". Embora a lei de licitações não apresente um conceito específico para a referida expressão, o Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apresenta a seguinte definição:

"I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".

Assim, a doutrina e a jurisprudência chegaram a um consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Relator

|[...]|

- 28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.
- 29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional" (TCU. Acórdão nº 132/2008 Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008).

Dessa forma, a necessidade permanente de execução de algum serviço, não configura o serviço como contínuo. Na verdade, a natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

A alegação de que os serviços de publicidade, no caso dos autos, eram essenciais, pois se tratava de matéria de saúde pública, campanhas de combate a zoonoses, endemias e epidemias, e, por isso, não poderia ser interrompido, por si só, não comprova a continuidade dos serviços prestados, a ponto de permitir a prorrogação prevista no inciso II do art. 57.

De igual forma, a relação dos serviços prestados pela empresa requerida ao Município de fls. 505/523, não aponta que os serviços de jornalismo e publicidade eram de natureza contínua.

Ora, não se duvide que as campanhas/vídeos acerca do carnaval, IPTU, vacinação, dia da mulher, bolsa família, dengue, audiência pública, academia, habitação, ônibus etc., são importantes para o conhecimento da população, bem como divulgação das obras realizadas e/ou a serem inauguradas, e que, de fato, devem sempre ser executadas.

No entanto, não se pode afirmar que a interrupção dos serviços de jornalismo e publicidade executados pela empresa ré poderia comprometer a continuidade das atividades da Administração e que havia necessidade da contratação se

estender por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Isso porque, todo o trabalho de divulgação realizado poderia muito bem esperar o prazo de um novo processo licitatório.

No caso, de forma alguma a interrupção dos serviços licitados comprometeria a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, não se pode dizer que os serviços de jornalismo e publicidade, objeto do contrato nº 8332/2009, se amolda a hipótese prevista no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União publicou a obra "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU" – 4ª edição, na qual exemplifica os serviços de natureza contínua, não arrolando os serviços de publicidade. Vejamos:

"São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc" (pág. 772).

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Acórdão 1386/2005 - Abstenha-se de prorrogar contratos de serviços, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que não sejam prestados de forma contínua, tais como fornecimento de passagens aéreas e publicidade".

Dessa forma, mais uma vez as sucessivas prorrogações se mostram irregulares.

O fato de o Tribunal de Contas ter considerado regulares as prestações de contas da Prefeitura de Rondonópolis, atinentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, não vincula o julgamento da questão posta em juízo, tendo em vista: 1) a inafastabilidade da apreciação da matéria pela via judicial (art. 5°, XXXV, da CF/88); 2) a independência das esferas administrativa, civil e criminal, que por serem distintas as autoridades e sanções, a atuação de uma das esferas não exclui a de outra; 3) a aprovação de contas do Tribunal de Contas não implica na exoneração do agente por atos de improbidade administrativa, nos exatos termos do que dispõe o inciso II, do art. 21, da Lei nº 8.429 /92.

De igual forma, não afasta a irregularidade das prorrogações, o fato delas terem sido efetivadas por expressa autorização da Procuradoria Geral do Município de Rondonópolis.

Além disso, importante frisar que somente consta nos autos a existência de 3 (três) pareceres da Procuradoria do Município, embora tenham sido realizados 8 (oito) aditivos (fls. 480).

Quanto à modalidade da licitação escolhida, a jurisprudência majoritária é no sentido de que não há nenhuma ressalva quanto à obrigatoriedade das prorrogações ficarem limitadas ao valor da modalidade, mesmo porque os aditivos são novos contratos não tendo nenhum liame com a modalidade utilizada.

Entretanto, no caso dos autos, a questão é que as prorrogações são ilegais já que não se trata de serviços de natureza contínua.

Outro ponto levantado se refere ao limite máximo permitido para acréscimos quantitativos de 25% previsto no artigo 65, § 1°, da Lei de Licitação nº 8.666/1993.

Esse limite deve ser observado somente nos casos de acréscimo do objeto do contrato, e não nas hipóteses de prorrogação do contrato.

No caso, se as prorrogações fossem legais, não haveria nenhuma ofensa ao limite de 25%, estabelecido no artigo 65.

Entretanto, como o caso em tela não se enquadra na faculdade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses, prevista no artigo 57, inciso II, da mesma norma, em virtude de não configurar serviços de natureza contínua, pode-se dizer que há desobediência ao limite máximo permitido para acréscimos quantitativos de 25% previsto no artigo 65, § 1°, da Lei de Licitação nº 8.666/1993, representada pelo acréscimo de 675% sobre o valor do Contrato nº 8332/2009.

Assim, não há dúvidas de que as sucessivas prorrogações efetivadas são ilegais, uma porque não há prova de que as prorrogações se deram com vistas a obter preços e condições mais vantajosas para o Município; duas, porque os serviços objeto do contrato nº 8332/2009 não são de natureza contínua, o que não permite a realização de prorrogações.

Caracterizada, portanto, a ilicitude praticada, resta averiguar se a referida conduta possui o condão de caracterizar-se como ato de improbidade administrativa.

Quanto à imputação de ato de improbidade causador de dano ao erário (artigo 10, incisos I, V, VIII, XI e XII, da Lei nº 8.429/92), são necessários alguns requisitos para sua configuração, a saber: 1) que a conduta ilícita seja dolosa ou culposa por parte do agente; 2) deve haver prejuízo aos cofres públicos; 3) desnecessidade de que o agente obtenha vantagem patrimonial; 4) existência do nexo de causalidade entre a conduta imputada ao agente e o prejuízo real suportado pelo erário.

Assim, as condutas descritas no artigo 10 da LIA exige a comprovação de dano efetivo ao erário público, não sendo possível caracterizá-las por mera presunção.

Analisando o caso dos autos, não é possível constatar prejuízo ao erário, uma vez que os contratos foram cumpridos, serviram à municipalidade e atingiram sua finalidade.

Dessa forma, não se vislumbra a caracterização de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário, previsto no artigo 10, incisos I, V, VIII, XI e XII, da Lei nº 8.429/92.

Por outro lado, a conduta praticada pelos requeridos se enquadra no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Segundo disposição do art. 11 da lei em tela "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições".

Do que se infere que a caracterização da improbidade administrativa não está somente e necessariamente ligada ao conceito de apropriação indébita ou enriquecimento ilícito do agente público ou mesmo do prejuízo causado ao erário. Também caracteriza improbidade administrativa a ofensa aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afeitos (art. 4º da Lei 8.429/92).

É o caso dos autos, pois ocorreu ofensa aos princípios administrativos, na medida em que os requeridos afastaram a realização de procedimentos licitatórios com as sucessivas prorrogações e não verificaram se as prorrogações seriam ou não mais benéficas a Administração Municipal.

Não há dúvidas de que os requeridos renovaram novos contratos sem licitação, impossibilitando eventuais terceiros interessados de participarem e concorrerem com melhor preço, mormente porque não ficou demonstrado que as prorrogações se deram com vistas a obter preços e condições mais vantajosas para o Município.

No caso, as sucessivas prorrogações beneficiaram diretamente a empresa e seus sócios, já que firmaram oito contratações sem licitação, e, consequentemente, afastaram o dever da empresa de participar efetivamente de processo licitatório casso tivesse interesse em prestar serviço ao órgão público.

Oportuno mencionar, que as alegações do réu EVANDRO LÉO KOBERSTEIN não afasta sua responsabilidade pelos atos alegados.

Os documentos juntados aos autos não comprovam que a responsabilidade da administração da empresa ré era tão somente do sócio Marcelo. O simples fato de Evandro exercer a função de Diretor de criação, produção de rádio e TV na agência Markentig e Mercado não significa que ele também não era responsável pela administração da empresa.

Além disso, no contrato social da empresa consta que "a administração da sociedade será exercida por AMBOS os sócios, em conjunto ou isoladamente, aos quais cabem a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade" (fls. 1.513 e 1.517).

Além disso, não se pode negar que a empresa requerida teve lucro com as sucessivas contratações, de modo que ambos os sócios/requeridos (Marcelo e Evandro) se beneficiaram com os contratos diretos.

De fato, os serviços recebidos pela empresa e seus sócios foram efetivamente executados, de modo que eles fazem jus à contraprestação.

O benefício recebido pelos réus particulares se deve ao fato de que realizaram contratações diretas, sem licitação, por mais de 2 (dois) anos.

Assim, a conduta dos requeridos configura ato de improbidade administrativa, por ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.

No caso, não se diga que não houve dolo ou má-fé na conduta dos demandados, pois seus atos não se pautaram pela técnica correta para a aplicação do necessário respeito à legalidade e ao zelo exigido em relação ao interesse público.

Dessa forma, restou demonstrada a presença do elemento subjetivo, ou seja, o dolo, a má-fé, a desonestidade do

agente público e dos particulares.

Lembre-se que, se não é dado ao particular escusar-se do cumprimento da lei sob a alegação de seu descumprimento, quanto mais ao administrador público, a quem é permitida apenas a prática de atos expressamente previstos em lei.

Portanto, o então Prefeito Municipal, ciente de seu dever legal de contratar por meio de licitação, optou por não fazer, afrontando o princípio da legalidade, assim como da moralidade.

Os requeridos particulares não podem se escusar da responsabilidade dos atos aqui discutidos simplesmente sob a alegação de que havia parecer favorável do Procurador Municipal, e de que a iniciativa para prorrogar os contratos era da própria Administração Pública Municipal.

Como já dito, consta nos autos apenas três pareceres, quando ocorreu 8 (oito) aditivos.

Além disso, o próprio procurador do Município, no parecer de fls. 456/459, afirmou que não vislumbra que os serviços contratados são aqueles a ser executado de forma contínua, opinando apenas pelo aditamento por entender que a renovação do contrato levaria a "obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração", condicionado, ainda, ao imediato início do procedimento licitatório.

Ora, o artigo 57, inciso II, é bem claro ao dispor a possiblidade de prorrogação dos contratos para os serviços de natureza contínua (1) e com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração (2). Os requisitos são cumulativos, o dispositivo não se refere a uma ou outra hipótese.

Como se vê, em agosto de 2011, o Procurador Geral do Município reconheceu a ilegalidade das sucessivas prorrogações, já que não se tratava de serviços de caráter contínuo, inclusive, determinou a realização de imediato processo licitatório. Mas, mesmo assim, ainda foram realizados dois aditivos (7° e o 8°).

Mesmo que a iniciativa para prorrogar os contratos fosse da própria Administração Pública Municipal, não exime os requeridos particulares de suas responsabilidades.

Os sócios da empresa têm pleno conhecimento que a contratação com o poder público é realizada mediante licitação, dispensando-a em certas exceções, que não é o caso dos autos.

Além disso, é muito cômodo para a empresa e os sócios manterem um contrato com o Município por 26 (vinte e seis) meses, sem ter a necessidade de submeter a uma licitação.

Assim, não há dúvidas de que a conduta dos requeridos atenta os princípios da Administração Pública.

Desse modo, as condutas perpetradas pelo réu caracterizam-se como ato de improbidade administrativa, tipificadas no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, situação, portanto, passível de aplicação das sanções previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, in verbis:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos".

A Lei nº 8.429/92 prevê, a cada um dos atos ímprobos nela previstos, uma condenação, inclusive, de modo cumulativo, e de acordo com o grau de gravidade, ficando a cargo do Julgador a dosagem da penalidade, sempre em atenção, evidentemente, ao princípio da proporcionalidade e suficiência.

Na hipótese, não cabe a sanção de ressarcimento integral do dano, uma vez que não restou comprovado o efetivo dano causado, não sendo suficiente a sua presunção.

Neste sentido é a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. ART. 11, INC. VI. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. SANÇÃO. ART. 12, INC. III. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. Para a aplicação da sanção prevista na primeira parte do inciso III, do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 - "ressarcimento integral do dano" -, deve restar comprovado o efetivo dano causado. 2. Apelação improvida (2029 PA 2005.39.01.002029-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/10/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.039 de 17/11/2011).

Entendo cabível a aplicação de multa civil, a qual será fixada de acordo com a responsabilidade de cada requerido e o reflexo de seu comportamento ilícito.

Assim, considerando que JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO era o Gestor da máquina pública, o qual tinha a obrigação de gerir em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, mormente no cumprimento da lei, entendo razoável fixá-la em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração percebida pelo prefeito na época (dezembro de 2011).

Quanto aos requeridos BRITO DOS SANTOS & KOPBERSTEIN LTDA, MARCELO MECENA LEITE BRITO DOS SANTOS e EVANDRO LEO KOBERSTEIN, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo suficiente e adequada a condenação na pena de pagamento de multa civil no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Quanto à destinação da multa civil, entendo que esta deve ser revertida em favor do Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados, criado pelo Decreto nº 1.306/1994, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85, tendo que vista que, no caso em tela, a pessoa jurídica (Município de Rondonópolis) não sofreu, em tese, lesão patrimonial.

De igual maneira, entendo plausível a condenação dos requeridos na pena de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Por fim, entendo desproporcional aplicar a pena de perda da função pública.

Com essas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei n.º 8.429/92, o que faço para:

- 1) CONDENAR o requerido JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, nas seguintes sansões: a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; b) pagamento de multa civil no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração percebida pelo prefeito na época (dezembro de 2011), acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária com base no INPC, desde a data da sentença (Súmula 362 STJ), a ser recolhida favor do Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados, criado pelo Decreto nº 1.306/1994, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85; e, c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.
- 2) CONDENAR o requerido BRITO DOS SANTOS & KOPBERSTEIN LTDA, nas seguintes sansões: a) pagamento de multa civil no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária com base no INPC, desde a data da sentença (Súmula 362 STJ), a ser recolhida favor do Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados, criado pelo Decreto nº 1.306/1994, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85; e, b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.
- 3) CONDENAR o requerido MARCELO MECENA LEITE BRITO DOS SANTOS, nas seguintes sansões: a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; e, b) pagamento de multa civil no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária com base no INPC, desde a data da sentença (Súmula 362 STJ), a ser recolhida favor do Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados, criado pelo Decreto nº 1.306/1994, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85; e, c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.
- 4) CONDENAR o requerido EVANDRO LEO KOBERSTEIN, nas seguintes sansões: a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; e, b) pagamento de multa civil no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária com base no INPC, desde a data da sentença (Súmula 362 STJ), a ser recolhida favor do Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados, criado pelo Decreto nº 1.306/1994, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85; e, c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento do STJ no sentido de que, quando a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em custas e honorários.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE RÉ. ARTS. 18 E 19 DA LEI Nº 7.347/85. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O ônus da sucumbência na Ação Civil Pública subordina-se a um duplo regime a saber: (a) Vencida a parte autora, aplica-se a lex specialis (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, cuja ratio essendi é evitar a inibição dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais e (b) Vencida a parte ré, aplica-se in totum o art. 20 do CPC, na medida em que, à míngua de regra especial, emprega-se a lex generalis, in casu, o Código de Processo Civil. (...) No que respeita ao Ministério Público, porém, não incide tal disciplina. Como parte autora, não terá adiantado qualquer valor correspondente a despesas processuais; assim sendo, o réu nada terá a reembolsar. Por outro lado, tendo em vista que a propositura da ação civil pública constitui função institucionalizadora, uma das razões porque dispensa patrocínio por advogado, não cabe também o ônus do pagamento de honorários. (...) (REsp 845339 / TO, Relator LUIZ FUX, Primeira Turma, Data do Julgamento 18/09/2007, Data da Publicação DJ 15/10/2007 p. 237).

Expeça-se ofício ao 1º Tabelionato e Registro de Imóveis de Rondonópolis para que promova o cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula nº 59.972, em nome de Evandro Léo Koberstein, uma vez que se trata de bem de família.

P.R.I.C.

03/09/2019

Carga

De: Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública

Para: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

03/09/2019

Certidão

CERTIFIFO para os devidos fins que foi efetuada a indisponibiloidade de bens dos imóvies da empresa CMM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por força da r. sentença de fls. 394/398 da Ação Incidental nº 5173-57.2016.811.0003- CÓDIGO 826593.

03/09/2019

Carga

De: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

Para: Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública

17/05/2019

Carga

De: Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública

Para: Gabinete - Primeira Vara Fazenda Pública

17/05/2019

Concluso p/Sentença

14/05/2019

Juntada de Petição do Réu

09/05/2019

Juntada de Alegações Finais da Defesa

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Alegações Finais da Defesa, Id: 924115, protocolado em: 08/05/2019 às 17:42:25

29/04/2019

Certidão de Abertura de Volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº XII destes autos, a partir das fls. 2199.

29/04/2019

Certidão de Encerramento de Volume

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº XI destes autos, com 2198 folhas.

29/04/2019

Juntada de Alegações Finais do Réu

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Alegações Finais do Réu, Id: 923005, protocolado em: 23/04/2019 às 17:29:45

29/04/2019

Juntada de Petição do Réu e documentos

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu e Documentos, Id: 922485, protocolado em: 12/04/2019 às 18:04:09

12/04/2019

Decorrendo Prazo